



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº **2009.001.44630**

Apelante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

Apelados: **NESTOR RIGATTI E OUTROS**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Apelação Cível. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. Ação de Cobrança. Previdência complementar fechada. Plano de Benefício Especial que fere a isonomia entre os participantes contribuintes. Contribuições vertidas por inativos que também devem ser beneficiadas por revisão. Sentença mantida. Desprovemento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 2009.001.44630 em que é Apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e Apelados NESTOR RIGATTI E OUTROS.

A C Ó R D A M os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO:

Integra o presente o relatório de fls. 312/313.

Trata-se de recurso direcionado pela Ré contra a sentença de Primeiro Grau que julgou procedente o pleito inaugural e condenou-a a pagar aos Apelados as quantias apuradas referentes ao Plano de Benefício de Renda Certa que excederam ao limite mínimo de 360





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contribuições, a contar da data de aposentaria até a data da suspensão geral em dezembro de 2006.

A diferença é devida em virtude da revisão do plano de benefícios em que o Apelante atribuiu a alguns participantes do fundo, um benefício especial em razão de contribuição mínima de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, que correspondem a 30 (trinta) anos de contribuição. Ocorre que os Apelados, embora tenham se aposentado antes de completar 30 anos, continuaram a contribuir e efetuaram a mesma contribuição mínima de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, mas não receberam o benefício de repartição da reserva especial.

Inconformada, a Apelante reeditou as razões contidas em sua peça contestatória, sendo que pugnou a reforma do julgado.

Verifica-se que, a questão recursal versa sobre o recebimento de benefícios atribuídos a alguns participantes do mesmo fundo de previdência complementar e não recebidos pelos Apelados, embora as contribuições vertidas tenham sido efetuadas por todos.

Importante ressaltar que, o resultado positivo ou superavitário das contribuições acumuladas durante a vigência dos planos de benefícios das entidades privadas, salvo reserva de contingência de 25%, devem constituir reserva especial para revisão de plano de benefícios. E tal revisão deve atender a critérios de proporção entre contribuições. Assim, nos termos do art. 20, caput, §§ 1º e 3º, da LC 109/01, o que sobra deve ser repartido entre os Participantes, na proporção de suas contribuições, o que não ocorreu com os apelados.

Nesse sentido, a restituição da reserva, conforme pleiteado na inicial é devida, nos termos da sentença exarada em Primeiro Grau.

Quanto ao pleito dos Apelantes para cominar aos apelados multa e indenização em razão de litigância de má-fé, por reconhecer que não houve prejuízo para os Apelados, deixo de cominar.

Assim sendo, no que concerne à correção monetária, a matéria encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispondo que ***“a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”*** (verbete nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

289). Desta forma, correta foi a decisão de Primeiro Grau, inclusive, com relação à correção monetária.

No tocante à isonomia constitucional, o STJ, acompanhado por Tribunais de Justiça de todo o território brasileiro, vem promovendo a aplicação do princípio da isonomia e ainda, no mais das vezes, estendendo benefícios de ativos para inativos, vejamos:

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.
2.(...) 3.(...) 4.(...) **Recurso especial não conhecido. (REsp 780140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006 p**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO EXTENSIVA AOS INATIVOS. MULTA COMINATÓRIA. [...] 2. O entendimento jurisprudencial das Câmaras que integram o 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer o direito dos funcionários inativos à parcela auxílio cesta-alimentação, diante de seu caráter remuneratório. 3. O auxílio cesta alimentação percebido pelos funcionários da ativa é extensivo aos inativos, consistindo em uma vantagem que tem por objetivo a compra dos alimentos necessários à subsistência do trabalhador. Benefício este que se incorpora a sua remuneração, de acordo com o regramento específico que regula a matéria. [...]" (Agravado de Instrumento Nº 70026007799, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL _ COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E INDENIZAÇÃO - Caixa de Previdência dos Funcionários do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Banco do Brasil - Previ - Revisão dos benefícios - Extensão do auxílio cesta-alimentação aos funcionários aposentados - Possibilidade - Previsão em convenção coletiva - Caráter remuneratório - Elevação indireta de vencimentos para os ativos - Tratamento isonômico - Observância dos princípios constitucionais da paridade e integralidade - Concessão aos aposentados com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, bem como dos aumentos subseqüentes concedidos em futura convenção coletiva - Reforma da r. sentença atacada _ Provimento” (Apelação com revisão 7722305300. Relator Desembargador Prado Pereira. Julgado em 25/06/2008. TJ/SP)

Em sendo assim, não merece reparo a sentença monocrática, que se encontra em perfeita simetria com as provas dos autos, tendo o juízo sentenciante logrado dar a melhor solução a este caso concreto, sobretudo, distribuindo justiça com acerto e precisão.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, confirmando, integralmente, a sentença de Primeiro Grau, cujas razões de decidir adoto na forma regimental.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

